



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112839-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes J. LUIZ DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA e JOÃO LUIZ DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6048

Agravo de Instrumento nº 2112839-60.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravantes: J. Luiz da Silva Equipamentos Ltda. e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Dr(a). Larissa Cerqueira de Oliveira

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Os embargantes alegam insuficiência financeira, apresentando demonstrativo de faturamento e alegando que a microempresa não registrou receita nos últimos oito meses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargantes, pessoa jurídica e pessoa natural, preenchem os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula 481 do STJ.

4. A pessoa física deve comprovar insuficiência de recursos, não bastando a mera alegação de hipossuficiência, especialmente quando há indícios de capacidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese

Manutenção da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica requer comprovação de incapacidade financeira. 2. A pessoa física deve demonstrar insuficiência de recursos para obter o benefício.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face da decisão de fls. 79/80 (origem), que nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignados, insurgem-se os executados, em síntese, pleiteando o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Alegam que a empresa está desobrigada da apresentação de declaração de IRPJ e de balanço patrimonial, trazendo o demonstrativo de faturamento no qual constava a informação de que o faturamento total da empresa, no período de março de 2024 a fevereiro de 2025, foi de R\$ 146.189,44 (cento e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo que, nos últimos 08 (oito) meses, não registrou qualquer receita. Aponta que é microempresa e que o embargante pessoa física é aposentado e idoso, com aposentadoria no valor de R\$1.940,74. Colaciona julgados. Acrescenta que a gratuidade foi deferida nos autos nº 1014859-76.2024.8.26.0482. Requerem o deferimento da benesse.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual.

Dispensada a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução da cédula de crédito bancário nºs 16.162.659 e 16.276.201, com valor principal de crédito, respectivamente de R\$ 216.500,00 e 100.000,00.

Foi pleiteado o deferimento da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Recebo a petição e documentos de fls. 43/44 como emenda à inicial. Pois bem. Conquanto se perfilhe o entendimento de que o benefício da justiça gratuita possa ser estendido às pessoas jurídicas, fato é, no caso concreto, que a autora não conseguiu demonstrar impossibilidade financeira ou situação

deficitária impedientes de arcar com as despesas iniciais do processo. A aplicação do benefício à pessoa jurídica há de ser deferido em casos excepcionais, se houver presunção aparente de impossibilidade do recolhimento da taxa judiciária. Com efeito, determinou-se à parte autora que apresentasse ao Juízo cópia de sua declaração de bens e rendimentos para fins de imposto de renda da embargante-pessoa embargante. Contudo, a parte requerente limitou-se a juntar aos autos o documento defls.78 (demonstrativo de faturamento), que sequer possui assinatura dos responsáveis. Assim, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Do exposto, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro a gratuidade da justiça à parte autora. No mais, determino o recolhimento das custas iniciais e despesas para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Intime-se”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação dos agravantes, os elementos constantes nos autos não autorizam a deferir o benefício da gratuidade.

Dispõem o artigo 99, §3º do CPC que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e a Súmula 481 do C. STJ, que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Disciplina o art. 98, do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Assim, exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera

declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

Acrescenta-se ainda que os agravantes não demonstraram efetivo impedimento econômico para o pagamento das custas e das despesas processuais. Ainda que seja dispensada de apresentação de IRPJ, não foi comprovada a insuficiência de recursos, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição do benefício pleiteado.

Ressalte-se, ainda, que a empresa se encontra ativa e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio - apesar da existência de dívidas e queda recente do faturamento - suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Foi juntado aos autos o extrato bancário, fls. 23/24, fatura de cartão de crédito, fls. 25/26, que não condizem com a alegada hipossuficiência.

Ademais, eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas do processo, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las.

Assim, a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, de modo que é plausível o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto (STJ, AgRG no REsp 1044288/SP, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJe 17.03.2009).

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais,

que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido pelo instituto demandante - Indeferimento pelo douto Magistrado "a quo" – Pessoa Jurídica - Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - Malgrado enfrente os dissabores do atual momento de instabilidade econômica, a empresa ostenta relevante ativo circulante e se mantém operando com vultosa movimentação financeira – Custas módicas – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022496-23.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Agravante que não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027759-02.2023.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2023).

JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Pessoa jurídica Necessidade de demonstrar a necessidade do benefício - Ônus do qual o agravante não se desincumbiu na espécie Súmula nº 481, do STJ Custas e despesas processuais de pouca expressão Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027754-77.2023.8.26.0000; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DO AUTOR – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – INVIABILIDADE – CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA – RECURSO NÃO

PROVIDO Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006051-56.2024.8.26.0000; Relator Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Precedentes desfavoráveis envolvendo a mesma parte. Diferimento das custas indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023922-02.2024.8.26.0000; Relator Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Com relação ao pedido de deferimento da gratuidade para a pessoa física também não comporta acolhimento.

Com relação ao recorrente João, qualificado como casado e aposentado, foram juntados aos autos o extrato da conta corrente indicando o recebimento do benefício no valor de R\$1.852,39, fls. 27/28, declaração de IR, fls. 29/36, apontando os bens imóveis, participação em empresa, situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela

parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista, que a juntada de documentação suplementar reveste-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com base no que consta à inicial, não tendo sido juntados novos documentos neste agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se ainda que o agravante contratou advogado particular para representá-la, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Respeitado o entendimento do Magistrado que deferiu a gratuidade nos autos nº 1014859-76.2024.8.26.0482, embora não seja pacífica a questão, reiteradamente nesta Câmara vem prevalecendo a tese de se apreciar com rigor a gratuidade processual.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora